



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA

**RESOLUÇÃO Nº 632 /2014**  
**123ª SESSÃO ORDINÁRIA SESSÃO DE 16.10.2014**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2451/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.03614-7**  
**AUTUANTE: ZILMA MACEDO CRUZ E OUTROS**  
**RECORRIDO: ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SLE. AUTUAÇÃO NULA,** tendo em vista que o agente fiscal cometeu equívocos no momento da elaboração do SLE, junto a uma empresa industrial, posto que incluiu serviços como se fossem unidades de produtos acabados/industrializados, bem como considerou na contagem de unidades de elementos que comporiam o produto final (ex. bolso), como se este fosse o produto final cuja saída/entrada teria sido omitida. Diante desses elementos, e como a perícia não poderia realizar novo levantamento, há que se considerar a impossibilidade de se fazer qualquer juízo de valor acerca da acusação. Nulidade declarada com base no art. 53 do Decreto nº 25.468/99, em razão de insuficiência de provas para definir a infração. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada a decisão Condenatória, para declarar, em grau de preliminar, a nulidade da autuação, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte de promover saída de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2005, no montante de R\$ 802.279,53 (oitocentos e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Dispositivos infringidos: Art. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 136.387,52 MULTA R\$ 240.683,86

Nas informações complementares de fls. 03 a 06, os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal. Trata-se de uma empresa cadastrada no CNAE 14.12.60-1 – Indústria de Confeção de peças do vestuário e que foi analisada a movimentação de entrada e saída de produtos acabados.

Instruem os autos: Termo de Intimação nº 2008.06905 (fls. 06); Portaria nº 788/2008 (fls. 08); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.33750 (fls. 09); Termo de Intimação nº 2009.00423 (fls.10); Termo de Intimação nº 2009.00425 (fls. 11); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.06515 (fls. 12).

A acusação está embasada na documentação acostada nos autos, conforme fls. 13 a 1558 dos autos.

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 1573 a 1591 dos autos, alegando a existência de várias incorreções no trabalho fiscal. Pugna, ainda, pela realização de perícia. A defesa está embasada na documentação acostada nos autos, conforme fls. 1592 a 10.190.

O curso do processo foi convertido em perícia, conforme despacho de fls. 10.194 a 10.196 dos autos.

Em atendimento ao pedido de perícia foi elaborado o laudo de fls. 10.203 a 10.207, por meio do qual se concluiu pela manutenção da base de cálculo lançada no Auto de Infração.

O contribuinte manifestou-se acerca do laudo pericial, conforme fls. 10.213 a 10.218 dos autos.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, tendo em vista que a infração restou materialmente comprovada por meio do laudo pericial, já citado, conforme fls. 10.220 a 10.225 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular que declarou a procedência da autuação interpôs recurso voluntário por meio do qual pugna, preliminarmente, pela nulidade da autuação, em face da falta de elementos comprobatórios da infração. No mérito, requesta que seja decretada a improcedência da autuação, posto que em nenhum momento descumpriu a legislação do ICMS, conforme fls. 10.235 a 10.256 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 205/2014 (fls. 10.260 a 10.262) recomendou a manutenção da decisão singular que declarou a procedência da autuação. A douta PGE adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 10.263 dos autos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de promover saída de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2005, no montante de R\$ 802.279,53 (oitocentos e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

O Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. A técnica leva em

consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, no exercício de 2005.

Ocorre que a presente ação fiscal foi desenvolvida junto a uma indústria de confecção fato que levou à manifestação do douto Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, nos seguintes termos:

MANIFESTAÇÃO DA PGE EM SESSÃO

*Da análise do levantamento realizado pelo agente, constatamos o seguinte:*

- 1. a inclusão de serviços como se fossem unidades de produtos acabados/industrializados (fls. 260), correspondendo a mais da metade da infração apontada;*
- 2. contagem de unidades de elementos que comporiam o produto final (ex. Bolso), como se este fosse o produto final cuja saída/entrada teria sido omitida.*

*Diante desses elementos, e como a perícia não poderia realizar novo levantamento, há que se considerar a impossibilidade de se fazer qualquer juízo de valor acerca da acusação.*

*Por tais razões a PGE retifica entendimento para a nulidade da ação fiscal.*

*Sala das Sessões, 16/10/2014*

*MATTEUS VIANA NETO  
PROCURADOR DO ESTADO*

O fiscal autuante não esclareceu nas informações complementares e nem foram encontrados nos autos elementos suficientes que justifiquem a inclusão dos serviços como unidades de mercadorias acabadas/industrializadas produzidas no próprio estabelecimento industrial, fato este muito problemático, pois a movimentação realizada será afetada diretamente, pois, com certeza, distorce o levantamento, uma vez que foram considerados quando da elaboração do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE. Além do mais, foram incorporados ao SLE produtos que não poderiam ser considerados como acabados, v.g. bolsos, uma vez que a indústria não vende tais mercadorias individualmente. Essa mercadoria será incorporada a outras peças do vestuário.

Por outro lado, afasta-se a realização de uma perícia posto que significaria realizar novo levantamento, o que não se pode admitir, haja vista que à CEPED compete corrigir inexatidões matérias verificadas pontualmente e não em refazer todo o levantamento, mediante a confecção de novos demonstrativos, a partir da incorporação de novos critérios ou elementos probatórios.

Como a obrigação inicial de fundamentar o lançamento é do autuante e tendo o mesmo se equivocado quando da escolha dos critérios adotados para a realização do levantamento em questão, não resta outra saída a este Relator senão declarar a nulidade do Auto de Infração, por não ter apresentado provas irrefutáveis da infração apurada, cerceando o direito de defesa da Recorrente.

Portanto, a presente ação fiscal ofende o Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, razão pela qual se declara a nulidade da autuação, a teor do art. 32 da Lei nº 12.732/97 e art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do voluntário, dar-lhe provimento para reformando a decisão condenatória proferida plea 1ª Instância, declarar, em grau de preliminar, a NULIDADE processual, em razão de insuficiência de provas para definir a infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão e reduzida a termo nos autos.

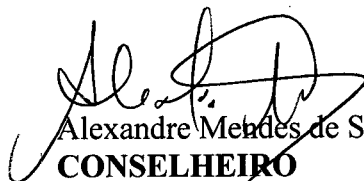
É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, em razão de insuficiência de provas para definir a infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão e reduzida a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presentes, para apresentação de sustentação oral do recurso, os representantes legais da recorrente, Dr. Paulo Fernandes Viana de Araújo e Dra. Aylin Lopes Santoro.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 1º de DEZEMBRO de 2014.

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE

  
Sandra Arraes Rocha  
CONSELHEIRA

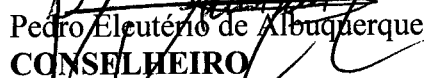
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Francisco Ivaldo Almeida de França  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Pedro Elcutério de Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO